

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EDITAL DE RESULTADO

A 2^a COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA DO TJD/FMF/MT, reuniu-se **dia 09/02/2018 (sexta-feira), às 17h00**, na sede da FMF/MT, no Plenário: “**Dr. MARIO CARDI FILHO**”. Onde compareceram os Ilustres Auditores: Dr. **Dr. DIOGO FERNANDO PECORA DE AMORIM** – Presidente DA 2^a CDD/TJD/FMF/MT, e os Membros: **Dr. GUSTAVO CARRARA TOMAZETI** e **Dr. WANDERSON HENRIQUE CAVALARI** e o **Dr. LUIZ DA PENHA**. Ausente o Representante da Douta Procuradoria do TJD/FMF/MT. Onde foi julgado o processo abaixo:

Processo n^º 003/2018 – Relator: Dr. GUSTAVO TOMAZETTI CARRARA.
Terceiro Interessado: CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO

- Dr. GEANDRE BUCAIR.

Defesa do UNIÃO ESPORTE CLUBE: Dr. MÁRCIO ANTONIO GARCIA.

Notícia de Infração formulada pela Equipe: **CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO**, com base no art. 74 e 214 do CBJD, direcionado a **PROCURADORIA DO TJD/FMF/MT**, onde requer que seja promovida a devida denúncia em face da Equipe: **UNIÃO ESPORTE CLUBE**, também filiada a Federação Matogrossense de Futebol, pela escalação irregular do seu atleta **RENAN AUGUSTO FORNAZIERO**, em partida de futebol realizada no dia 31.01.2018, pela Copa FMF-2017.

- **Equipe: UNIÃO ESPORTE CLUBE**, inciso no § 4º do art.214 do CBJD.

Decisão: Por maioria, desclassificou da denúncia ofertada pela Douta Procuradoria do TJD/FMF/MT, por ter a Equipe utilizado atleta com contrato 2018 para partida de futebol da COPA FMF 2017, condenando-a desta forma, com base no inciso III do art. 191 do CBJD. À multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deve ser recolhida junto a Diretoria Financeira da Federação Matogrossense de Futebol, dentro do prazo de 10 (dez) dias da publicação. Segue em anexo o Acordão da referida decisão, para conhecimento registro e cumprimento.

Cuiabá/MT, 15 de fevereiro de 2018.

*JOSE ALMEIDA CRUZ - Advogado
Secretário Geral do TJD/FMF/MT*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

ACÓRDÃO DA SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/MT

Processo disciplinar nº 003/2018.

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO

DENUNCIADO: UNIÃO ESPORTE CLUBE

RELATOR: GUSTAVO TOMAZETI CARRARA

DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2018.

EMENTA: NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ARTIGO 33 DO REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES CBF 2017 – FALTA DE CONDIÇÃO DE JOGO – PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 214 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA – INCLUSÃO IRREGULAR DE JOGADOR – CONTRATO NOVO PARA DISPUTA DE PARTIDA REMARCADA SOB A VIGÊNCIA DO ANTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO DA DENÚNCIA PARA O INCISO III DO ARTIGO 191 DO CBJD. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PRO COMPETITIONE.

RELATÓRIO.

Trata-se de processo instaurado através de notícia de infração disciplinar, apresentada por Clube Esportivo Dom Bosco e denúncia da Douta Procuradoria da Justiça Desportiva, em face de União Esporte Clube, por escalar atleta sem condições de jogo em partida válida pela semifinal da Copa FMF 2017, postulando a penalidade do §4º do artigo 214 do CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

O caso em tela trata de partida remarcada por esta Federação em cumprimento à decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça Desportivo – STJD de 24/01/2018, que, em razão do “*in dubio pro reu*”, deu provimento ao recurso interposto pelo União Esporte Clube em face à sua exclusão da Copa FMF 2017, por ter relacionado 06 (seis) atletas não profissionais abaixo de 20 (vinte) anos, quando o regulamento permitia apenas 05 (cinco).

Assim, foram remarcadas as partidas da semifinal entre Clube Esportivo Dom Bosco e União Esporte Clube para 31/01/2018 e 03/02/2018, conforme Portaria n.º 03/2018 desta Federação.

Aduz a denúncia que o União Esporte Clube escalou irregularmente o atleta **RENAN AUGUSTO FORNAZIERO** para a partida de 31 de janeiro de 2018, válida pela semifinal da Copa FMF 2017.

Sustenta, ainda, que a Federação oficiou aos Clubes que enviassem a relação dos mesmos atletas constantes atualmente no BID, os quais participaram da Copa FMF 2017 e que ainda permanecem no clube com contrato vigente, conforme cópia às fls. 74 des autos.

Prossegue a denúncia que o referido atleta firmou contrato de emprego com a equipe denunciada em 06 de setembro de 2017 com término em 15 de dezembro de 2017, contrato n.º 1341173MT. E depois, firmou novo contrato publicado no BID no dia 31/01/2018, com duração entre 30 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, contrato 1384860MT.

A denúncia narra ainda que, muito embora a partida tenha sido realizada na data de 31/01/2018, o momento da Copa FMF 2017 é o da semifinal ocorrida em novembro de 2017. E assim sendo, deve ser respeitado o regulamento específico da competição, conforme informado pela Federação. Fundamenta seu pedido na quebra do vínculo federativo com encerramento do contrato 1341173MT e a não retroatividade do contrato 1384860MT.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Por fim requereu, liminarmente, a suspensão da segunda partida em 03/02/2018, e ao final a exclusão do União Esporte Clube com base no §4º do artigo 214 do CBJD. A liminar restou indeferida.

E o relatório.

Passo a decidir

O denunciante interessado, Clube Esportivo Dom Bosco enviou ofício datado de 30/01/2018 a esta Federação, às fls. 82, questionando as circunstâncias para a condição de jogo, das quais destaco o item 03.

3 – E nos casos em que os atletas tiveram o seu nome publicado no BID até 13/10/2017, posteriormente, ao término do campeonato rescindiu o contrato, porém foi novamente contratado em curto espaço de tempo?

Em resposta, a Federação foi clara que dever-se-ia observar o Regulamento específico da Copa FMF/2017, conforme ofício de fls. 84, que em seu artigo 16 diz:

Art. 16 – Somente poderão participar da COPA, os atletas, cujos nomes constem no BID (Boletim Informativo Diário) da CBF, publicada até a data da realização da partida.

Ressalta-se que em outro ofício, de n.º 09/2018 acostado às fls. 74, a condição era: atletas constantes atualmente no BID, os quais participaram da Copa FMF 2017 e que ainda permanecem no clube com contrato vigente.

Assim, ficaram estabelecidas duas condições a serem preenchidas:

- 1) Atleta constar atualmente no BID que participou da copa;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

2) Que ainda permanece no clube com contrato vigente.

Pois bem,

O atleta **RENAN AUGUSTO FORNAZIERO** participou da Copa FMF 2017, ex vi documentos fls. 86 e 88. E o BID da CBF do dia 31/01/2018, data da partida, constou o nome do atleta em commento. Portanto, preenchida a primeira condição.

Quanto à segunda condição, o atleta em questão permaneceu no clube, porém com novo contrato de n.º 1384860MT, de 30/01/2018 a 31/12/2018.

O cerne do caso é se o novo contrato, publicado no BID em 31/01/2018, é considerando vigente, sob a ótica do regulamento da Copa FMF 2017, que diz que o prazo para publicação no BID é 13/10/2017.

O §4.º do artigo 38 do regulamento Geral de Competições 2017 da CBF diz:

§. 4º - Após o término do contrato, o atleta não terá condições de jogo, até que haja nova inclusão e publicação no BID.

Portanto, com o término do contrato anterior (1341173MT) o atleta **RENAN AUGUSTO FORNAZIERO** só passaria a ter condição de jogo quando de nova inclusão e publicação no BID, o que de fato ocorreu, em 31/01/2018.

Todavia, o §2.º do artigo 36 do Regulamento Geral de Competições 2017 da CBF estabelece o seguinte:

§. 2º - A publicação do registro do atleta no BID não outorga a automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta atenda às exigências contidas neste RGC e no respectivo REC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Assim, a publicação no BJD se deu em relação ao contrato novo nº 1384860MT, cujo vínculo é de 30/01/2018 a 31/12/2018.

No âmbito de direito desportivo os contratos de trabalho são por tempo determinado, disciplinados pela Lei 9615/98 e subsidiariamente pela CLT.

Assim, cada contrato é autônomo e independente um do outro, como leciona o Ministro do TST, Guilherme Augusto Caputo Bastos, em sua obra Direito Desportivo, Ed. Alumnus, pág.: 60;

"Dadas a independência e a incomunicabilidade do novo contrato de trabalho em relação aos anteriores, todas as bases contratuais são passíveis de ajuste, inclusive na que se refere o salário, podendo este, inclusive ser majorado ou reduzido..."

Pela independência e incomunicabilidade dos contratos, não se pode afirmar que o contrato 1384860MT é vigente e válido para a disputa da Copa FMF 2017.

De outro norte, deve-se argumentar que o resultado final, objetivo final da disputa era a vaga na Copa do Brasil 2018, cuja partida já foi realizada em 07/02/2018, e o União Esporte Clube foi eliminado pelo CRB/AL. Assim até poder-se-lá dizer que perdeu o objeto do presente caso, ensejando o seu arquivamento.

Entretanto, não me parece correto e oportuno, o arquivamento pela perda do objeto.

O caso comporta interpretação conforme aquilo que entendemos consistir na essência do CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que são seus princípios. Dentre os quais, destaco um que fora acrescentado em sua última reforma, o princípio pro competitione, que representa a prevalência, continuidade e estabilidade das competições.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Em atenção especial ao princípio *pro competitione*, assim reza o artigo 2º do CBJD, inciso XVII:

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observarão os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

*XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*);*

Também, importante relembrar que a decisão do STJD que permitiu o **União Esporte Clube** a disputar tal partida contra o **Clube Esportivo Dom Bosco** se deu em 24/01/2018. E o contrato em comento do atleta irregular em 30/01/2018.

Ante a urgência no cumprimento da decisão, não há que se deixar de levar em consideração a realidade do futebol Matogrossense e suas dificuldades. A dúvida sobre manter ou não o elenco atual, contratar ou não.

O argumento do denunciante de que o denunciado usou de subterfúgio não me parece correto, seria se o atleta em questão fosse contratado pelo período mínimo legal de 90 dias, o que não é o caso. Ele foi contratado por quase um ano.

Ademais, não se pode deixar levar pelo raso fundamento de que o **Clube Esportivo Dom Bosco** disputou a partida somente com um jogador reserva, pois o denunciado **União Esporte Clube** somente tinha dois. Essa diferença não traduz nenhuma supremacia; pelo contrário, só demonstra e prova a realidade do futebol feito dos grandes centros e reforça a tese à ser adotada.

De outra banda, não se deve permitir o "passar em branco", houve sim uma irregularidade, porém devemos ser razoáveis na aplicação da Lei. Assim, entendo que **União Esporte Clube** deixou de cumprir com o regulamento, ensejando a aplicação do inciso III do artigo 191 do CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

Dante do exposto, observando a razoabilidade e a proporcionalidade, e, principalmente, o princípio *pro competitione*, deve-se desclassificar a denúncia do §4º do artigo 214 do CBJD para o inciso III do artigo 191 do mesmo código, aplicando ao denunciado a pena pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser pago em 10 (dez) dias da publicação; e recomendo a Douta Procuradora denunciar os outros fatos mencionados, como invasão de campo e ameaça.

É como voto.

REGISTRO DO VOTO DIVERGENTE.

O Auditor Presidente Diogo Pécora vota pela exclusão do União Esporte Clube da Copa FMF edição 2017, com base no artigo 214, § 4º do CBJD, em consonância integral com a denúncia que está abarcada de um conjunto probatório robusto, a saber: Ofício 015/2018 da FMF (fl. 84), informações do BID em nome do atleta RENAN AUGUSTO FORNAZIERO (fls. 86/88), sumula da partida (fls. 89/94) e ainda dois áudios gravados em um CD (fl. 95), pois entende que apesar de a partida realizada no dia 31/01/2018 ter ocorrido em substituição daquela que deveria ter sido jogada no ano passado, o atleta que encerrou seu contrato em dezembro perdeu a condição de jogo. Da mesma forma, o novo contrato de janeiro deste ano e sua publicação no BID, não lhe conferem automaticamente a condição de jogo que existia anteriormente, pois o novo contrato não pode retroagir e sua publicação se deu após a data limite prevista no RCC da Copa FMF edição 2017, arrolando perfeitamente a conduta praticada na tipificação capitulada na denúncia.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Os Auditores Luiz da Penha Corrêa e Wanderson Cavalaria votaram acompanhando o voto do Auditor relator, discordaram sobre o valor da multa a ser aplicada, estipulando em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencido o relator no que tange ao valor da infração.

Assim, os eminentes Auditores da Segunda Comissão Disciplinar do TJ/D/MT, acordam, por maioria de votos, pela desclassificação da Denúncia oferecida pela Douta Procuradoria da Justiça Desportiva de Mato Grosso, em face do UNIÃO ESPORTE CLUBE, por ter a equipe utilizado atleta com contrato 2018 para partida de futebol da COBA FMF 2017, condenando-a desta forma, com base inciso III do artigo 191 do CB/D, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à qual deve ser recolhida junto a Diretoria Financeira da Federação Mato-grossense de Futebol, dentro do prazo de 10 (dez) dias da publicação.

Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 2018.


GUSTAVO TOMAZETI CARRARA

Auditor Relator


DIOGO FERNANDO PECONA DE AMORIM

Auditor Presidente